



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESPÍRITO SANTO  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## SÍTIO NOVA ESPERANÇA



Período: 08/13/2019 a 20/03/2019

LOCAL: FUNDÃO/ES

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

S(19.9893300);

W(40.3660300);

ATIVIDADE: LAVOURA CAFEIEIRA

*"Homo Hominis  
lignus" (Plauto).*

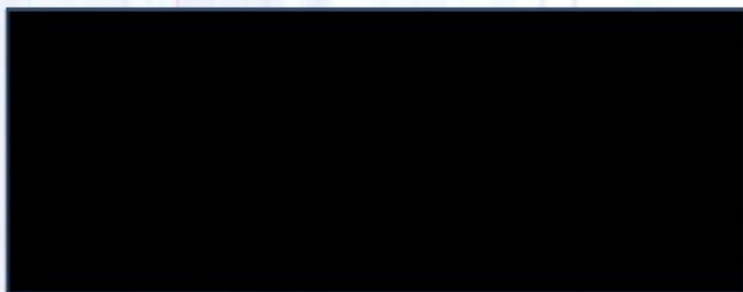
## ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

|  |              |
|--|--------------|
| I - DA EQUIPE.....   | (03)         |
| II – DA DENÚNCIA.....                                      | (04)         |
| III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....                          | (04 e 05)    |
| IV – DO RESPONSÁVEL.....                                   | (05 e 06)    |
| V – DA OPERAÇÃO.....                                       | (06 a 19)    |
| 1. Das informações preliminares.....                       | (06 a 07)    |
| 2. Da relação de emprego.....                              | (07 a 10)    |
| 3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..... | (10 a 17)    |
| 3.1. Do Trabalho Forçado.....                              | (11 a 13)    |
| 3.2. Das Condições degradantes.....                        | (13 a 15)    |
| VI – DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA.....             | (16 e 17)    |
| VII – DA SONEGAÇÃO DO INSS.....                            | (17 e 18)    |
| VIII – DO SALÁRIO.....                                     | (18 e 19)    |
| IX – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....                            | (19)         |
| X – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....                 | (19)         |
| XI – DA CONCLUSÃO.....                                     | (20 e 21)    |
| XII – DOS ANEXOS.....                                      | 22 em diante |

- ANEXO I – TERMO DE DECLARAÇÃO
- ANEXO II – PLANILHAS DE CÁLCULOS
- ANEXO III – GUIA DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO IV – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- ANEXO V – AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO VI – ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
- ANEXO VII – ATOS DO PODER JUDICIÁRIO
- ANEXO VIII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO
- ANEXO IX – CD COM IMAGENS DA FISCALIZAÇÃO

## RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### I - DA EQUIPE



## II – DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

01. Grupo composto por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia originada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, a cerca de atividade econômica desenvolvida no Município de Fundão/ES, onde o trabalhador rural [REDACTED] estaria submetido a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

02. A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

**Informamos que o texto abaixo segue rigorosamente o alegado pelo (a) denunciante:**

06/12/2018 07h36min: 29

[REDACTED] 60 anos, é explorado para o trabalho escravo por [REDACTED] e foi agredido física e psicologicamente por [REDACTED]. 'A situação de trabalho escravo ocorre há aproximadamente seis anos, diariamente e as agressões ocorreram há cinco meses, ocasionalmente, no Assentamento Piranema. Arnaldo contratou a vítima para exercer a função de trabalhador rural na sua propriedade, a fim de realizar todas as atividades relacionadas a lavoura. O idoso trabalha sem carteira assinada, não recebe qualquer valor como pagamento, inicia a jornada de trabalho por volta das 7h da manhã, sem horário para terminar e não utiliza nenhum equipamento de proteção individual para capinar, colocar veneno e retirar brotos excessivos das plantações de café. [REDACTED] fica alojado dentro do assentamento num pequeno cômodo totalmente desestruturado, com um banheiro sem fossa, sem água encanada e com a higiene muito precária. A alimentação e a água são fornecidos por vizinhos, sendo que quando não recebe doações a vítima chega a ficar dias sem comer. O estado de saúde está bem delicado porque ele está acometido de uma grave pneumonia, hérnia umbilical e atrofia nos nervos dos braços, inclusive tem dias que não consegue fazer as atividades por não suportar tamanho sofrimento. O idoso nunca teve esposa, não tem filhos. A família vive em condições muito semelhantes devida ao baixo grau de conhecimento e por não ter outro local para ser acolhido acabou se conformando com tanta crueldade. [REDACTED] é filho de [REDACTED] e por duas vezes em que chegou embriagado desferiu murros, porradas e socos em Jose, além de ameaça-lo de morte com um facão. ...”

03. Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da frente de trabalho constam da comunicação do ilícito.

04. Em suma, estes são os fatos objeto da apuração.

## III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; TRABALHO FORÇADO E CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA CLT.**
- **EMPREGADOS ALCANÇADOS: 01**
- **REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: NIHIL**
- **TRABALHADORES RESGATADOS: 01**
- **NÚMERO DE MULHERES: NIHIL**
- **NÚMERO DE MENORES: NIHIL**
- **NÚMERO DE ESTIPENDIADAS: NIHIL**

- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: NIHIL
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: NIHIL
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: NIHIL
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 05
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 01

\* OBS: Empregador recusou-se a pagar verbas rescisórias devidas.

#### IV - DO RESPONSÁVEL

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE: SÍTIO NOVA ESPERANÇA
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Fundão/ES
- CEP: 29.185-000
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- TELEFONE: [REDACTED]

05. No curso da operação restou patente que [REDACTED] é proprietário do SÍTIO NOVA ESPERANÇA, localizado no município de Fundão/ES e, por conta disso, era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes à propriedade rural acima identificada.

06. A auditoria constatou e o proprietário do SÍTIO NOVA ESPERANÇA confirmou que a principal atividade econômica desenvolvida em seu imóvel rural é a lavoura de café.

07. Trata-se de pequena propriedade de aproximadamente oito alqueires, cuja posse tem origem em assentamento rural promovido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Segundo o proprietário, a lavoura cafeeira ocupa dois alqueires do total de oito, área total da propriedade.

08. Apesar de toda a área ser cultivável, a baixa ocupação da lavoura decorre da falta de recurso econômico para tal. Ainda segundo o proprietário, no ano de 2018 colheu 300 (trezentas) sacas de café, já piladas.

09. Considerando que o preço da saca de café “conilon” (espécie cultivada na propriedade) equivale a pouco menos de R\$300,00 (trezentos Reais), infere-se que a receita bruta do proprietário em questão foi de aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil Reais) no ano de 2018 com a atividade agrícola, ali desenvolvida.

10. Inquirido sobre outras atividades econômicas desenvolvidas, o proprietário, em tela, declarou que trabalha no transporte escolar rural, na qualidade de cooperado contratado pela Municipalidade de Fundão/ES. No que tange a esta atividade alegou que aufera, mensalmente, a quantia de R\$3.000,00 (três mil Reais).

11. Os números acima alçados têm por objetivo mostrar que o proprietário rural [REDACTED] não enverga condições econômicas para manter trabalhador em sua propriedade; trata-se de sítio beneficiado por processo de assentamento rural que deveria dar andamento à sua atividade produtiva por meio de sua própria energia e com a de membros de sua própria família.

12. Malgrado tal situação, [REDACTED] manteve, por mais de 06 (seis) anos, o trabalhador rural [REDACTED], sob sua tutela, ao argumento pueril da caridade.

13. Esta é uma demonstração inequívoca de como a cadeia de opressão se espalha ao longo das camadas sociais chegando ao ponto daquele que remedia sua situação econômica praticar a exploração ante ao absolutamente vulnerável.

14. Sob estas especiais circunstâncias, principalmente, no que toca aos valores devidos por [REDACTED] ao trabalhador [REDACTED] S e, principalmente, considerando-se todo o período pelo qual o vínculo de emprego (ainda que não formalizado) perdurou, a eventual cobrança integral deste débito poderá significar a falência do proprietário.

15. Por outro lado, em homenagem ao princípio da indisponibilidade de verbas trabalhistas de caráter alimentar e, também, aos limites legais de atuação da fiscalização para transigir direitos dos trabalhadores, é que ao final do presente relatório a decisão sobre os derradeiros valores devidos, no presente caso, será submetida ao prudente arbítrio do Ministério Público do Trabalho.

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 – Das Informações Preliminares

16. A presente ação fiscal teve início no dia 11/03/2019, quando o grupo de fiscalização identificou a situação crítica na qual vivia o trabalhador rural [REDACTED]. Situação crítica que correspondia às circunstâncias das frentes de trabalho e da área de vivência existentes no SÍTIO NOVA ESPERANÇA.

17. O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

18. O trabalhador rural [REDACTED], que completa 60 (sessenta) anos em novembro de 2019, realizava inúmeras atividades inerentes ao trabalho em propriedades rurais, notadamente na lavoura de café, nas diversas etapas da produção, tais como adubação, poda, esqueletamento, colheita e aplicação de defensivos e agrotóxicos.

19. Em que pese o fato de o alojamento ser construído em alvenaria com pisos revestidos e paredes embolsadas e pintadas, as condições de higiene, conservação e limpeza eram precárias, conforme será relatado, com mais vagar, nos próximos itens deste relatório. Vale enfatizar que o empregado, sob lume, pernoitava na propriedade rural e não há notícia de que se ausentasse nem mesmo nos finais de semana.

20. Era [REDACTED] a que ministrava as orientações sobre como seria a execução das tarefas. A coordenação e supervisão dos trabalhos também eram exercidas pelo proprietário. A jornada de trabalho não era aferida, porém na esteira do costume daquela área rural, iniciava-se entre às 06h:00min e 07h:00min e se estendia até às 16h:00min ou 17h:00min.

21. O trabalhador [REDACTED], que preparava a própria refeição, ainda se concedia um intervalo intrajornada, cuja duração não foi seguramente revelada, apesar das averiguações realizadas pelo grupo de fiscalização.

22. O empregador, não se sabe se por ignorância ou vilania, considerava que o trabalhador [REDACTED] era alvo de sua caridade, razão pela qual o vínculo empregatício não se encontrava formalizado; também pela narrativa da caridade não remunerava o referido trabalhador; enfim, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho (horas extras) e outros mais concernentes ao vínculo empregatício; culminando com a absoluta falta de transparência que deveria permear a execução do contrato de trabalho.

23. O grupo de fiscalização preparou várias planilhas de cálculo cujas cópias integram o presente relatório, considerando vários períodos de vigência para o vínculo empregatício em apreço. Em especial uma considerando os últimos cinco anos de serviços prestados até uma com valores mais modestos em que se considerou um vínculo hipotético de apenas seis meses.

24. Citadas planilhas contém os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados e foram apresentadas ao proprietário.

25. Abriu-se oportunidade para o empregador demonstrar, mediante recibos, eventuais pagamentos ou adiantamentos feitos ao trabalhador, bem como para apontar quaisquer ocorrências dignas de retificação nas planilhas apresentadas.

26. Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens; além de disso avaliou-se as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, constatando-se a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentados com lesões graves à integridade física do trabalhador [REDACTED] tendo como fonte as condições das instalações utilizadas, os métodos arcaicos de trabalho consubstanciados, principalmente, no tocante à aplicação de agrotóxicos, sem a necessária utilização dos equipamentos de proteção individual adequados.

27. Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## **2 - Da Relação de Emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)**

28. O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

29. Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

30. A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

31. É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

32. Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süssekind:

*"... O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."*

33. No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] trabalhador [REDACTED] encontrado no



sítio Nova Esperança; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

34. A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado pelo trabalhador recrutado para a realização das tarefas, objeto da contratação, o qual contraiu obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter “*intuitu personae*” do contrato, ou seja: **a pessoalidade**.

35. **Pessoalidade** que se encerra no fato de o trabalhador a serviço de [REDACTED] não se revestir do poder de se auto substituir por outros trabalhadores a quem pudesse, unilateralmente, entregar o serviço que lhe fora confiado pelo empregador.

36. O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelo empregado são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento. Alinhe-se a isso também o caráter ou a índole permanente de que se revestem tais atividades, com o que se afasta qualquer dúvida acerca da não eventualidade do serviço realizado.

37. Nesse sentido, as tarefas realizadas pelo trabalhador [REDACTED] a saber: adubação, poda, “esqueletamento”, colheita e aplicação de defensivos e agrotóxicos são iminentes à atividade produtiva realizada na propriedade rural.

38. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referido empregado recebia diretamente de [REDACTED] determinações específicas de como, onde e quando deveria realizar as tarefas.

39. No caso em tela, o trabalhador não estava investido no poder de decisão já que não tinha a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinha governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais ou autônomos. Ao contrário, recebia ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo empregador.

40. Bem ilustra a situação fática observada pelo grupo de fiscalização, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu “Tratado Elementar de Direito do Trabalho” ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

*“... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica”.*

41. A consequência econômica natural para quem se submete ao trabalho subordinado é a correspondente contraprestação pelos serviços prestados, caracterizada pela remuneração, que empresta ao vínculo empregatício o caráter de onerosidade; eis que na seara do direito do trabalho não se admite prestação de serviços **gratuitos**, a não ser em casos excepcionais.

42. Portanto, cai por terra a alegação do proprietário rural de que mantinha o trabalhador [REDACTED] em sua propriedade apenas por filantropia e por isso não lhe remunerava os serviços prestados.

43. O trabalhador, por sua vez, esperava ser remunerado pelos serviços prestados. Apesar desta divergência, mas por total ausência de opção, sujeitava-se ao jugo em troca da parca alimentação que recebia e do teto que habitava, visto a sua absoluta vulnerabilidade.

44. Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelo empregado pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED], que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação do trabalhador [REDACTED].

45. Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelo trabalhador [REDACTED], tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização da lavoura cafeeira e demais produtos cultivados estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelo empregado encontrado em atividade laboral pelo grupo de fiscalização.

46. De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laborativa, desempenhada pelo trabalhador [REDACTED] consistente no trato da lavoura cafeeira e demais culturas representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED].

47. Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador de [REDACTED] que prestava serviços em frentes de trabalho por ele organizadas.

48. Cumpre assinalar que, em face das observações do grupo de fiscalização, foi possível concluir que a contratação de [REDACTED], sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, se protrau ao longo de aproximadamente 07 (sete) anos, ininterruptamente.

49. Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empregador não providenciou o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, mesmo diante da flagrante situação constatada pela Auditoria, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **3 – Da Caracterização do Trabalho Análogo a de Escravo**

50. Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando grupos de fiscalização são acionados para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

51. No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: *1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.*

52. O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

53. No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

54. O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho*; e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

55. Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

56. Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

57. É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

58. Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatoria, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser – humano; como cidadão.

59. Importante pontuar a decisiva contribuição que a Portaria 1.293/2017 adicionou a este debate, ao lançar luz sobre os conceitos elencados no artigo 149 do Código Penal estabelecendo concretude à norma legal o que, ao cabo, serviu de esteio ao presente relatório e de suas respectivas conclusões.

60. Pois bem, no caso, sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição do trabalhador [REDACTED] a **trabalho forçado e a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir expianados.**

### 3.1 – Do Trabalho Forçado

61. Trabalho forçado, segundo a inteligência do artigo 2º, inciso I da Portaria 1.239/2017 é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

62. No caso do trabalhador [REDACTED] é possível inferir que estava submetido à coação de índole psicológica e que não desejava permanecer espontaneamente sob as condições de trabalho em que se encontrava.

63. Note-se que a convergência de diversos fatores emoldura a dita coação de índole psicológica a começar pelo fato de o trabalhador ser pessoa idosa, completa 60 (sessenta) anos em novembro de 2019.

64. Na condição de idoso, o mercado de trabalho lhe é completamente hostil sendo praticamente improvável uma inserção que lhe garanta o mínimo para a sua sobrevivência.

65. Ademais disso, o trabalhador [REDACTED] não detém qualquer qualificação especial que lhe indique para o exercício de qualquer outro ofício, a não ser o de trabalhador **bracal rural**.

66. Ainda que o trabalho rural seja a única alternativa, ao que tudo indica, [REDACTED] aparenta não possuir a vitalidade e a saúde necessárias para suportar a lida pesada do trabalho braçal rural, devido à sua idade e também em razão da saúde debilitada. Reporta-se, inclusive que o vitimado sofre de “hérnia umbilical e atrofia nos nervos dos braços”, além de ter contraído grave pneumonia em dezembro de 2018.

67. A isso tudo se soma o fato de que [REDACTED] é iletrado, possivelmente esteja aquém da condição de analfabetismo funcional que “... é a incapacidade que uma pessoa demonstra ao não compreender textos simples. Tais pessoas, mesmo capacitadas a decodificar minimamente as letras, geralmente frases, textos curtos e os números, não desenvolvem habilidade de interpretação de textos e de fazer operações matemáticas” (definição de analfabeto funcional - site da Wikipédia).

68. É sob este panorama de extrema vulnerabilidade do vitimado que o proprietário rural, sob a alegação da caridade e da filantropia, mantinha [REDACTED] em atividade laboral sem lhe pagar salários, apenas lhe concedendo o básico em termos de alimentação e moradia; ou seja, trabalho em troca de comida e teto.

69. Comida e teto, como contraprestação ao trabalho realizado, em uma expressão, pode se resumir como: escravatura; seja lá o alcance dado a referida expressão em qualquer período histórico da humanidade.

70. O aprisionamento de [REDACTED] era psicossocial.

71. Por um lado encontrava-se aprisionado pela própria incapacidade, projeção e esperança de almejar algo melhor, dada a sua condição primária de idoso, iletrado e com a saúde debilitada, o que psicologicamente representa uma barreira, intransponível, e que, portanto, o imobilizava fazendo-o anuir com sua condição, certo de que para ele aquela representava a melhor perspectiva de vida.

72. De outro, o afastamento do núcleo familiar e sua evidente incapacidade de enfrentar o mercado de trabalho, devido à completa ausência de capacitação profissional para tanto, também o fazia anuir com sua condição, certo de que para ele aquela representava a sua melhor perspectiva; mas longe de, conscientemente, querer permanecer ali, caso houvesse uma alternativa de vida mais digna.

73. Ocorre que [REDACTED] sabia de sua condição de explorado, tanto que, inquirido pelos auditores fiscais sobre se devia alguma quantia ao proprietário rural, foi categórico ao responder que era o proprietário quem estava em dívida (depoimento gravado em vídeo “A” - segundo 11).

74. E tais circunstâncias sob o prisma do empregador?

75. Ora, para o empregador, cômico da situação de vulnerabilidade, de afastamento do núcleo familiar e de ausência de total expectativa profissional de [REDACTED] foi relativamente simples engendrar o artifício da caridade que, ao cabo, mantinha em seu âmbito de influência o trabalhador, em tela.

76. Portanto, nem se alegue que o caso, ora desvelado, resume-se a mera infração trabalhista. Infração trabalhista é atrasar pagamento de salários por dois, três ou quatro dias.

77. Mora contumaz, por exemplo, é atrasar ou sonegar salários por três meses ou mais.

78. O que se falar, então, de sonegação de salários por sete anos? Que, aliás, tinha tudo para se prostrar, ainda mais, ao longo do tempo, não fosse à formulação da denúncia e a ação do grupo de fiscalização.

79. Certo é que foge ao censo comum e ao que é minimamente razoável quem quer que seja permanecer em um emprego por sete anos ininterruptos sem receber salário; sem receber a paga pelo seu trabalho e sem esboçar qualquer tipo de reação, a não ser, é lógico, que exista uma razão suficiente grave e incontestável para tanto.

80. Por conta, então, do contexto desvendado pelo grupo de fiscalização, resta claro que a razão suficientemente grave e inexpugnável era que o trabalhador encontrava-se em situação de trabalho análogo a de escravo, sob o prisma do trabalho forçado na modalidade de coação psicológica irresistível.

81. Isto posto, em relação restam presentes: 1) a coação psicológica, consubstanciada pela completa ausência de perspectiva de vida fora do ambiente em que se encontrava, ainda que sob o jugo da super-exploração e; 2) a ausência de espontaneidade para permanecer na situação em que foi encontrado, visto que foi retirado pelo grupo de fiscalização; ai sim, espontaneamente.

82. Portanto, caracterizado o trabalho forçado nos termos do artigo 149 do Código Penal combinado com artigo 2º, inciso I da Portaria 1.239/2017.

### 3.2 – Das Condições Degradantes de Trabalho

83. A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

84. O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

85. Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

86. As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

87. Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

88. A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

89. É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

90. O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

91. Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

92. Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

93. Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

94. Nesta operação restou claro, através dos depoimentos colhidos, que os empregados estavam sendo vítimas de maus-tratos, humilhações e ameaças por parte do empregador, conforme será comprovado adiante.

95. A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas por [REDACTED] evidentemente registrada através de fotos e de filmagem.

### **3.2.1 – Das Condições Nas Áreas de Vivência e Frentes de Trabalho**

96. O trabalhador [REDACTED] estava alojado em instalação construída a base de tijolos e concreto, com piso de cerâmica, cobertas com telhas de barro, erigida em um ponto estratégico, dentro dos limites da propriedade fiscalizada.

97. No interior do cômodo de aproximadamente 06 (seis) metros quadrados havia uma cama, um armário de duas portas e um fogão a gás, uma pequena geladeira e uma pia. Contíguo ao cômodo havia um banheiro, sem porta.

98. O cômodo era servido por água proveniente de uma fonte de água próxima que subia por elevação para a caixa d'água por intermédio de bomba elétrica. A água não era potável. Servia apenas para a realização da higiene pessoal e para a lavação de roupa suja.

99. Não havia ligação de água para o vaso sanitário, que era esgotado de forma não automática.

100. Apesar da sólida construção, o ambiente carecia de higienização.

101. A cobertura, apesar de construída com telhas de barro, apresentava vãos que permitiam a infestação do cômodo por insetos, além de não proteger do frio.

102. Na frente de trabalho as condições também eram precárias.

103. As atividades laborais eram realizadas a céu aberto e o empregado não recebia do empregador os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estava exposto; notadamente aqueles adequados para a aplicação de agrotóxicos.

104. A atividade é braçal e os métodos de trabalho arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia.

105. Não havia abrigo rústico onde o empregado pudesse se abrigar contra as intempéries climáticas, para proteger-se, principalmente nos dias de chuva.

#### **A) Água**

106. Conforme já abordado, a água disponibilizada não era potável, servia apenas para a higiene pessoal e para a lavação de roupas e louças.

107. O suprimento de água potável para ingestão era fornecido por um terceiro proprietário, cuja casa localizava-se nas imediações da instalação usada pelo trabalhador [REDACTED]

108. Portanto, dependendo da disponibilidade da vizinhança o trabalhador recebia ou não a quantidade de água necessária para sua subsistência, sendo certo que tal obrigação é do empregador que não pode negligenciá-la, pois se trata de condição sem a qual o ser humano não se mantém.

## B) Alimentação

109. A alimentação era insuficiente em quantidade e qualidade. Disso decorre que a dieta do empregado era de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

110. A isso se acrescenta que o trabalho no setor da é pesado, exigindo do empregado grande esforço físico, e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

111. No caso ora em foco, a proteína animal fornecida ao trabalhador não era frequente. Ao grupo de fiscalização foi dito pelo trabalhador [REDACTED] S que havendo abate de animais, [REDACTED] lhe entrega o alimento.

112. No momento da inspeção havia à disposição do trabalhador arroz, açúcar, feijão (o suficiente para aquele dia) e um pedaço de carne bovina.

## C) Maus tratos e ameaças

113. A denúncia relata, e o trabalhador confirma que já foi agredido pelo filho do proprietário rural, ocasião em que foi deslocado de junto a casa sede da propriedade rural para o local onde atualmente se encontrava. O empregador admite que houve o problema, mas que a agressão resumiu-se a um empurrão que seu filho dera no trabalhador J. [REDACTED]

114. Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados. Todavia manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

115. Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, o mais elementar deles que o pagamento de salários.

116. Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

117. Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição do trabalhador ligado a [REDACTED] à situação de trabalho análogo a de escravo; condição esta que afronta os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a

contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

## **VI – DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)**

*Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

118. Durante a operação restou comprovado o não pagamento de salários e de verbas rescisórias a que trabalhador fazia.

119. A falta de apresentação de: recibos de salários; contrato de safra; aviso e recibo de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; demonstra que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao trabalhador [REDACTED], cujo vínculo empregatício não era formalizado.

120. Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na Constituição Federal e na legislação do trabalho.

121. O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

*Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.*

*Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.*

*§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.*

*§ 3º A gratificação será proporcional:*

*I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;*

122. Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

123. O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o computo dos direitos do trabalhador, mormente quando a infração se protraí no tempo, como no caso ora observado, há pelo menos 07 (sete) anos.



124. O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é mera caridade e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

125. Ocorre que o vínculo formado entre o trabalhador e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por ele desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

126. A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte do empregado. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; afastamento do núcleo familiar e saúde abalada.

127. Do exposto, entende-se presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho de resto concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido e, também, pela replicação permanente dessa prática nefasta ao longo de vários anos.

128. Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

## VII - DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL

### **Sonegação de contribuição previdenciária**

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

129. A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

130. No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

131. O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

132. Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

133. Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

134. Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

135. No caso em tela a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que o trabalhador [REDACTED] não tinha vínculo formalizado, situação que perdurou ao longo de 07 (sete) anos e apesar de a intervenção do grupo de fiscalização não ter logrado sucesso imediatamente, a questão encontra-se devidamente informada ao Ministério Público do Trabalho o que permitirá o reconhecimento dos vínculos, evitando com isso prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, a omissão do computo do tempo de serviço do respectivo contrato para efeito de aposentadoria do referido trabalhador.

136. No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao grupo de fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS do trabalhador [REDACTED].

137. Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque o empregado encontrava-se na informalidade. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

138. O trabalhador [REDACTED] não informado em folha de pagamento é segurado empregado, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] ao ruralista referenciado no presente relatório.

139. A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileira), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários anos, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do grupo de fiscalização.

## VIII – DOS SALÁRIOS DEVIDOS

140. Comprovado que o trabalhador [REDACTED] S, ao longo de 07 (sete) anos, trabalhou de forma ininterrupta para o proprietário rural [REDACTED], mas não recebia salários; isto é, trabalhava a troco de comida e teto; por conta disso o grupo de fiscalização realizou diversas projeções do “*quantum debeatur*” pelo referido proprietário.

141. Os valores acumulados projetando-se 07 (sete) anos perfazem a importância de R\$118.882,11, sem contar as contribuições para a previdência social;

142. Considerando, entretanto, que apenas os salários dos últimos 05 (cinco) anos podem ser cobrados por conta da prescrição o montante é de R\$82.911,32.

143. Caso, entretanto, se projetar apenas os salários devidos no último ano, a importância é de R\$17.460,46.

144. Por fim, considerando-se apenas os últimos 06 (seis) meses o total devido estaria na casa dos R\$8.268,46.

145. Gize-se que o empregador dispôs-se a pagar ao empregado apenas R\$3.000,00, parcelados em 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, o que, evidentemente, não repara sequer os

prejuízos trabalhistas causados ao trabalhador [REDACTED] que dirá de uma eventual reparação por danos morais.

146. Ocorre que diante da aparente situação de escassez econômica que exterioriza o empregador, o qual, inclusive, lança mão de realizar transporte escolar rural para o Município de Fundão, trabalho pelo qual recebe pouco mais de R\$3.000,00 (três mil Reais) por mês para complementar o orçamento familiar, um dilema se expõe. Ou seja, o que fazer com o pobre que explora o indigente?

147. Os cálculos acima, ainda mais se se considerar o prazo exato pelo qual os salários e verbas devem ser quitados, isto é, o referente aos últimos 05 (cinco) anos, projetam valores que, provavelmente, consumiria boa parte, senão todo o patrimônio amealhado pelo devedor ao longo dos anos.

148. É sob estas circunstâncias que se submete ao duto e prudente arbítrio do Ministério Público do Trabalho o desenlace do pagamento do montante complementar a que faz jus o trabalhador, subtraindo-se o valor que o empregador anuiu em pagar.

### **IX – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

149. Foram lavrados 06 (seis) Autos de Infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 03 (três) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

150. Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

151. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

152. No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 01 (um) empregado sem registro, cujo vínculo não foi formalizado.

153. As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo.

### **X – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO**

154. Do Sítio Nova Esperança, de [REDACTED], foi retirado o trabalhador [REDACTED] que estava em situação análoga à de escravo.

155. A correspondente guia para concessão do seguro desemprego foi emitida e entregue ao trabalhador.

156. Conquanto o pagamento da rescisão não tenha sido efetuado em seu valor global, o proprietário afiançou que efetuará o pagamento de R\$3.000,00 divididos em dez parcelas mensais de R\$300,00 consecutivas.

157. Cópia da guia de seguro desemprego emitida, nesta operação, integra o presente relatório.

## XI – DA CONCLUSÃO

158. Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

159. Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

160. Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

161. No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

162. Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

163. Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

164. Do outro lado, os empregadores, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

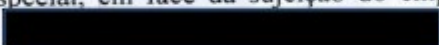
165. Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; fornecem-lhes parca alimentação, e como no presente caso, trabalham anos a fio e, inacreditavelmente, sem receber remuneração. Trabalho a troco de comida e teto. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

166. O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

167. Na atualidade, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

168. Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patrão.

169. Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neo-escravatura.

170. No caso, sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição do empregado ao trabalho forçado, posto em prática pelo empregador 

171. Todos os instrumentos ao alcance da fiscalização foram empregados com o objetivo de ressarcir o trabalhador, muito embora não tenham sido eficazes, o suficiente, para repor suas perdas totais. Aliás, os valores pagos ao trabalhador são irrisórios em relação ao que lhe é devido.

172. Certos, entretanto, que o Ministério Público do Trabalho possui os instrumentos adequados e eficazes para restaurar a justiça e o direito, inclusive no sentido de movimentar a máquina judicial e todos os seus instrumentos de persecução, é que, ao esgotar da atividade legal da fiscalização, submete-se o presente caso ao Doute arbítrio do Parquet da 17ª Região.

Vitória – ES, 02 de abril de 2019.

